

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, O PROGRAMA ESCOLA EMPREENDEDORA, COM O OBJET		
Autor:	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
Usuário assinator:	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
Data da criação:	23/07/2025 11:03:42	Data da assinatura:	23/07/2025 11:20:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

AUTOR: DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

PROJETO DE LEI
23/07/2025

Institui, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Programa Escola Empreendedora, com o objetivo de promover a cultura do empreendedorismo, da inovação e da educação financeira entre os estudantes do ensino fundamental II e médio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Programa Escola Empreendedora, com a finalidade de fomentar o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira junto aos estudantes do ensino fundamental II e médio.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – Desenvolver competências empreendedoras, como liderança, criatividade, autonomia, pensamento crítico e resolução de problemas;

II – Promover noções básicas de planejamento financeiro, economia e administração;

III – Estimular o protagonismo juvenil e o espírito de inovação entre os alunos;

IV – Incentivar a criação de projetos, oficinas, feiras e atividades práticas relacionadas ao empreendedorismo;

V – Apoiar a formação de professores e servidores para atuar como facilitadores nas ações do programa.

Art. 3º O Programa será implementado de forma transversal e extracurricular, podendo incluir:

I – Oficinas práticas, atividades lúdicas e projetos interdisciplinares;

II – Parcerias com instituições públicas e privadas, como universidades, institutos tecnológicos, empresas e organizações do terceiro setor;

III – Realização de feiras escolares de empreendedorismo e inovação;

IV – Utilização de metodologias ativas de ensino, como design thinking, canvas, gamificação e cultura maker.

Art. 4º A Secretaria da Educação do Estado do Ceará será responsável pela regulamentação, coordenação, implementação e avaliação do Programa, podendo firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas para viabilizar sua execução.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo:

I – Alocar recursos orçamentários específicos para a execução do Programa;

II – Criar premiações e reconhecimentos para os projetos escolares de maior destaque;

III – Capacitar professores e gestores escolares para a condução das atividades;

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ___ de _____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna importante na formação dos jovens da rede pública estadual: a preparação para os desafios do mercado de trabalho, da inovação e da construção de projetos próprios. Ao instituir o Programa Escola Empreendedora, o Estado do Ceará dá um passo estratégico para estimular a mentalidade empreendedora desde os bancos escolares, desenvolvendo habilidades como criatividade, liderança, planejamento e educação financeira.

Trata-se de uma iniciativa que poderá se articular com programas existentes, como o Jovem Aprendiz, o ensino técnico e profissionalizante, e parcerias com universidades e incubadoras locais, fomentando um ecossistema de inovação e geração de renda, especialmente nas regiões com maiores índices de vulnerabilidade social.

Além disso, o programa contribui para a redução da evasão escolar, ao tornar a escola um espaço mais dinâmico, prático e conectado com o futuro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

DEPUTADO (A)